



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 313/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 701/2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e contribuição de melhorias às pessoas acima de 70 (setenta) anos e de baixa renda e dá outras providências, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Tatiana Robles Seferjan

Chefe de Gabinete

Em 18/07/2024, às 10:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106621930** e o código CRC **4DDA1432**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002776-3**Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 105031627**

São Paulo, 13 de junho de 2024.

Considerações iniciais

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário para o Projeto de Lei número 701/22 que pretende “conceder isenção do IPTU e contribuição de melhorias, aos munícipes acima de 70 (setenta) anos de idade e de baixa renda”, desde que se cumpram os requisitos do Art 2º, em resumo: para a concessão do benefício o munícipe deve ser proprietário de único imóvel, utilizá-lo como residência e seu rendimento mensal não deve ultrapassar 03 (três) salários-mínimos.

Informamos que na legislação municipal já está previsto concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, conforme previsto na Lei nº 11.614 de 13, de julho de 1994. Sendo que o valor de renúncia de receita atual para este benefício, foi calculado em R\$ -220 MM de reais para 2024, podendo ser majorado pela proposta.

Outra informação relevante é não há cobrança de contribuição de melhoria em andamento na Capital.

Renúncia de Receita

Para a identificação dos potenciais beneficiados no cadastro imobiliário fiscal, foi realizada busca através do número do CPF, pelo ano de nascimento dos proprietários e compromissários para os lançamentos da emissão geral de 2024. Para tanto, foi utilizada a base de pessoas da Receita Federal e o cadastro de contribuintes imobiliários da Capital.

Com o objetivo de delimitar o universo de contribuintes foram excluídos os imóveis já contemplados com o benefício da Lei nº 11.614 de 13, de julho de 1994, com usos não residenciais, terrenos e garagens e cadastrados em nome de proprietários de mais de um imóvel.

Adicionalmente, observa-se não há dados sobre o valor da renda dos proprietários cadastrados. Por essa razão, para delimitar o resultado da estimativa para incluir apenas os contribuintes com renda de até 3 salários-mínimos, convencionou-se valor venal máximo dos imóveis em até R\$ 400 mil reais e adesão de 50% dos contribuintes.

Dessa forma, a renúncia de receita estimada seria de R\$ - 56 Milhões para 2024, para os exercícios de 2025 a 2027 seria de R\$ - 58 Milhões, R\$ - 60 Milhões e R\$ - 62 Milhões, respectivamente.



Ana Luiza Guanaes Marino
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 14/06/2024, às 13:49.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105031627** e o código CRC **9CC3A42E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação

SP, 14 de junho de 2024.

DEJUG/AJT**Senhor Assessor,**

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de SP, por meio do **Ofício SGP12 nº 313/2024**, de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 701 / 2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que *"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do IPTU e Contribuição de Melhoria às pessoas acima de 70 anos e de baixa renda, e dá outras providências."*

Na justificativa do PL, informa-se que *"A iniciativa visa ajudar os idosos, visto que muitos se queixam que, por possuírem despesas mensais com medicamentos e, por pessoal, que em virtude da baixa renda não conseguem honrar com o compromisso de pagamento do IPTU, deixando-os assim, inadimplentes junto à fazenda pública municipal."*

Outrossim, argumenta que *"O idoso, em razão da idade, não pode ser impedido de uma vida digna, ou mesmo deve ter uma vida digna. Por conseguinte, diversas legislações estabelecem alguns benefícios aos idosos, e por isso, é apresentado o Projeto de Lei."*

Referido PL, até o momento desta avaliação, ainda não obteve pareceres das comissões da Casa de Leis municipal.

De acordo com o artigo 2º do PL, além da idade mínima, há requisitos a serem cumpridos para o pleito da isenção, cuja concessão se dá mediante requerimento. São eles:

- I – o pedido deve ser feito em nome do proprietário de imóvel residencial, localizado no município;*
- II - o imóvel deve ser o único de posse desse munícipe – ou seja, ele não deve ser possuidor de outro imóvel, nesta municipalidade ou fora;*
- III – o imóvel deve ser utilizado como residência;*
- IV - o rendimento mensal do proprietário não pode ultrapassar 03 (três) salários mínimos.*

De acordo com o artigo 4º do PL, a concessão da isenção tem caráter pessoal.

Pretende-se conceder isenção de IPTU, cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel urbano (artigo 32 do Código Tributário Nacional – CTN).

Qualquer norma que pretenda a desoneração de um tributo deve, em regra, guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária.

Pretende-se possibilitar que o Poder Executivo conceda isenção de IPTU para proprietários de imóveis, com mais de 70 (setenta) anos de idade, que não possuam outro imóvel e que tenham renda igual ou menor que

3 (três) salários mínimos.

Conceder incentivo fiscal relacionado ao IPTU, cujo fato gerador é uma **relação de domínio**, utilizando-se de critério divorciado da propriedade, da posse ou do domínio útil, não é de maneira geral recomendado, pois podem implicar risco de desconfiguração da hipótese de incidência tributária e a instituição de norma de difícil administração.

No entanto, a PMSP, sensível ao tema, contemplou em nossa legislação benefício fiscal administrável que abarcasse a terceira idade, **inclusive** mais abrangente que a atual proposta, com determinação de renda, todos requisitos bem delineados e previstos em lei, dando pouca ou nenhuma margem para interpretações diversas, promovendo com isso a segurança jurídica aos interessados.

Trata-se, pois, da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

Lei nº 11.614/1994 - Art. 1º Fica isento do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o imóvel integrante do patrimônio do aposentado ou pensionista, bem como de beneficiário de renda mensal vitalícia paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, cujo valor venal, na data do fato gerador do imposto, seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na seguinte proporção:(Redação dada pela Lei nº 15.889/2013)

I - 100% (cem por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for de até 3 (três) salários mínimos;(Incluído pela Lei nº 15.889/2013)

II - 50% (cinquenta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 3 (três) e até 4 (quatro) salários mínimos;(Incluído pela Lei nº 15.889/2013)

III - 30% (trinta por cento), quando o valor bruto recebido pelo interessado for maior que 4 (quatro) e até 5 (cinco) salários mínimos. (Incluído pela Lei nº 15.889/2013)

(....)

Art. 2º. A isenção de que cuida o artigo anterior dependerá de requerimento, na forma, prazo e condições que dispuser o regulamento, onde o interessado deverá comprovar que:

I - não possui outro imóvel, neste ou em qualquer outro município do país;

II - utiliza efetivamente o imóvel como sua residência;

III - recebeu, relativo ao mês de janeiro do exercício de incidência do IPTU, valor bruto de até 5 (cinco) salários mínimos.

Com efeito, a referida lei municipal observa o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo – ou matéria a ele afeita.

Cumpra considerar também, como restrição legal genérica tributária, que no presente exercício (2024) ocorrerá eleições municipais. Assim, eventual aprovação de lei que objetive conceder isenção pode configurar **abuso de poder político**, tendo em vista a vedação prevista no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

"Art. 73.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou

benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa."

Sobre a Contribuição de Melhoria, informamos que não há, atualmente, cobrança desse tributo na cidade.

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, e tendo em vista que o objeto do PL já fora contemplado em grande medida pela Lei nº 11.614, de 1994, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão**.

Atenciosamente, Marcio Albuquerque
AFTM – DEJUG/AJT



Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 14/06/2024, às 15:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105154483** e o código CRC **BAF3C841**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0002776-3

SEI nº 105154483

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002776-3**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 105182856****À SUREM - Sr. Subsecretário,**

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de SP, por meio do Ofício SGP12 nº 313/2024, de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 701 / 2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que *"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do IPTU e Contribuição de Melhoria às pessoas acima de 70 anos e de baixa renda, e dá outras providências."*

Nesses termos, restituímos o presente processo com a manifestação da DEJUG/AJT ao doc. 105154483, que acolhemos, e que conclui, pelas razões ali delineadas, pelo não prosseguimento do projeto de lei em questão.

Isaac Libardi Godoy

Direitor do Departamento de Tributação e Julgamento

**Isaac Libardi Godoy****Diretor(a) II**

Em 18/06/2024, às 15:57.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105182856** e o código CRC **3E9D407E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0002776-3**Informação SF/SUPOM Nº 105241889**

São Paulo, 17 de junho de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 701/2022 - Vereadora Rute Costa, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e contribuição de melhorias às pessoas acima de 70 (setenta) anos e de baixa renda e dá outras providências".**SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

O presente foi encaminhado a esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM) para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 701/2022 (doc. 104662720), de autoria do Legislativo, o qual visa à *"concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e de contribuição de melhorias às pessoas acima de 70 (setenta) anos e de baixa renda"*.

Atentando, assim, às disposições do Art. 3º da Portaria SF nº 97, de 29 de maio de 2020 e, no âmbito das competências desta SUPOM, tecemos a seguir nossas considerações:

1) Alusivo ao cômputo dos efeitos da renúncia de receita proposta, calculado consoante o doc. 105031627 e, em vista de a referida renúncia não constar considerada nas estimativas de receita do Orçamento vigente, temos que o Projeto em tela contraria as determinações da Lei Complementar 101/2000 (LRF), sobretudo, àquelas contidas em seu Art. 14; fazendo-se impreterível, portanto, a consignação das respectivas **medidas de compensação**, anteriormente ao início de vigência da derivada lei, em caso de aprovação. Enfatizamos, de tal modo, que **o Presente deverá apontar quais os tributos a serem majorados, com o fito de fazer frente à redução de receita pretendida. Ou seja, faz-se necessário apontar qual a parcela da população que arcará com os custos da Proposta.**

Também, tocante às decorrências do proposto, SUREM/DICAR pondera ao documento acima referido (doc. 105031627), que *"(...) não há dados sobre o valor da renda dos proprietários cadastrados. Por essa razão, para delimitar o resultado da estimativa para incluir apenas os contribuintes com renda de até 3 salários-mínimos, convencionou-se valor venal máximo dos imóveis em até R\$ 400 mil reais e adesão de 50% dos contribuintes."* (grifo nosso).

Logo, fica patente a impossibilidade para aferição concreta dos efeitos originários da propositura – o que, na prática, resulta no **desconhecimento quanto aos reais impactos orçamentário-financeiros da renúncia** em comento; contravindo, assim, a nosso ver, à interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no tocante à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA** ^[1] ("IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro."), de que é **inconstitucional** o normativo que não contenha **prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro**, conforme o respectivo

parecer:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”.”

(Grifo nosso)

2) Concernente, ainda, ao supracitado estudo orçamentário-financeiro, apontando para valores renunciados da ordem de **R\$ 56 milhões** para 2024 (considerada apenas a renúncia relativa a impostos e, ademais à renúncia já instituída pela Lei nº 11.614/1994 – computada em R\$ 220 milhões, para 2024), advertimos, tangencialmente aos recursos **vinculados à Educação e à Saúde**, que a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, virá acarretar em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, necessariamente, em prejuízo para os serviços relacionados.

Do mesmo modo, tendo que a arrecadação é o instrumento de subsídio que irá prover de forma substancial os recursos necessários às políticas públicas, como um todo, importa enfatizar que a diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática**, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados **a todas as ações de Governo já instituídas**, a exemplo das políticas voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras – em detrimento de ampla parcela da população paulistana em situação de vulnerabilidade. Além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

3) Para o PL verifica-se, em adicional, a inobservância quanto às exigências da Lei 17.976, de 18 de julho de 2023 (LDO 2024), especialmente às encartadas em seu Art. 25, quais sejam: **a designação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação; e limitação de no máximo 5 (cinco) anos para a vigência do benefício.**

Cabe, assim, mencionarmos as recentes ponderações feitas pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas “*providências com vistas à elaboração d e metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade (...)*” (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Portanto, ante todo o exposto e, destacando, ainda, as considerações de SUREM/DEJUG, ao doc. 105154483, nos manifestamos contrários ao prosseguimento do Projeto, ora tratado.

[1] [Lei sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional](#)

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM



Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário(a)
Em 17/06/2024, às 16:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105241889** e o código CRC **64F9FF0D**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0002776-3**Encaminhamento SF/SUREM Nº 105346294****SF/COJUR****Sr. Coordenador,**

Trata-se de solicitação da Câmara Municipal de SP, por meio do Ofício SGP12 nº 313/2024, de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 701 / 2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que *"Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do IPTU e Contribuição de Melhoria às pessoas acima de 70 anos e de baixa renda, e dá outras providências."*

As unidades técnicas desta Subsecretaria manifestaram-se nos termos dos doc. SEI 105031627 e 105154483.

Acolhendo tais manifestações, acrescentamos que não se verifica no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23), abaixo transcrito:

Art. 26. (...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

Conforme solicitado pelo gabinete desta Pasta, encaminhamos o presente a essa Coordenadoria para prosseguimento.

**Thiago Rubio Salvioni****Subsecretário(a)**

Em 19/06/2024, às 12:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105346294** e o código CRC **AED09C2E**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002776-3**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 105992818****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 701/2022, de autoria da Vereadora Rute Costa, que "autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e contribuição de melhorias às pessoas acima de 70 (setenta) anos e de baixa renda e dá outras providências".

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, "a renúncia de receita estimada seria de R\$ - 56 Milhões para 2024, para os exercícios de 2025 a 2027 seria de R\$ - 58 Milhões, R\$ - 60 Milhões e R\$ - 62 Milhões, respectivamente" (doc. 105031627).

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a proposta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação

do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)

Em 28/06/2024, às 17:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105992818** e o código CRC **CADBEB48**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Coordenadoria Jurídica**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002776-3**Informação SF/COJUR Nº 106004151****GABSF****Sr. Chefe de Gabinete,**

No Encaminhamento PREF/CASA CIVIL/ATL III Nº 104663727, a Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil solicita resposta às indagações constantes do pedido de subsídios referente ao Projeto de Lei nº 701/2022, de autoria do Legislativo, rogando sua **devolução até o dia 05/07/2024**.

O projeto concede “isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e contribuição de melhorias às pessoas acima de 70 (setenta) anos e de baixa renda e dá outras providências”.

Na Informação SF/SUPOM Nº 105241889, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM se manifesta contrariamente ao prosseguimento da propositura:

*“1) Alusivo ao cômputo dos efeitos da renúncia de receita proposta, calculado consoante o doc. 105031627 e, em vista de a referida renúncia não constar considerada nas estimativas de receita do Orçamento vigente, temos que o Projeto em tela contraria as determinações da Lei Complementar 101/2000 (LRF), sobretudo, àquelas contidas em seu Art. 14; fazendo-se impreterível, portanto, a consignação das respectivas **medidas de compensação**, anteriormente ao início de vigência da derivada lei, em caso de aprovação. Enfatizamos, de tal modo, que **o Presente deverá apontar quais os tributos a serem majorados, com o fito de fazer frente à redução de receita pretendida. Ou seja, faz-se necessário apontar qual a parcela da população que arcará com os custos da Proposta.***

*Também, tocante às decorrências do proposto, SUREM/DICAR pondera ao documento acima referido (doc. 105031627), que “(...) **não há dados sobre o valor da renda dos proprietários cadastrados**. Por essa razão, para delimitar o resultado da estimativa para incluir apenas os contribuintes com renda de até 3 salários-mínimos, convencionou-se valor venal máximo dos imóveis em até R\$ 400 mil reais e adesão de 50% dos contribuintes.” (grifo nosso).*

*Logo, fica patente a impossibilidade para aferição concreta dos efeitos originários da propositura – o que, na prática, resulta no **desconhecimento quanto aos reais impactos orçamentário-financeiros da renúncia** em comento; contravindo, assim, a nosso ver, à interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no tocante à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA**^[1] (“IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”), de que é **inconstitucional o normativo que não contenha prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro**, conforme o respectivo parecer:*

(...)

*2) Concernente, ainda, ao supracitado estudo orçamentário-financeiro, apontando para valores renunciados da ordem de **R\$ 56 milhões** para 2024 (considerada apenas a renúncia relativa a impostos e, ademais à renúncia já instituída pela Lei nº 11.614/1994 – computada em R\$ 220*

milhões, para 2024), advertimos, tangencialmente aos recursos vinculados à Educação e à Saúde, que a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, virá acarretar em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, necessariamente, em prejuízo para os serviços relacionados.

Do mesmo modo, tendo que a arrecadação é o instrumento de subsídio que irá prover de forma substancial os recursos necessários às políticas públicas, como um todo, importa enfatizar que a diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática**, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados a todas as ações de Governo já instituídas, a exemplo das políticas voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras – em detrimento de ampla parcela da população paulistana em situação de vulnerabilidade. Além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

3) Para o PL verifica-se, em adicional, a inobservância quanto às exigências da Lei 17.976, de 18 de julho de 2023 (LDO 2024), especialmente às encartadas em seu Art. 25, quais sejam: **a designação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação; e limitação de no máximo 5 (cinco) anos para a vigência do benefício.**

Cabe, assim, mencionarmos as recentes ponderações feitas pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas “providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade (...)” (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Por sua vez, no Encaminhamento SF/SUREM N° 105346294, a Subsecretaria da Receita Municipal encaminha as manifestações das áreas técnicas, que acolhe (105031627 e 105154483). Acrescenta ainda que não se verifica no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n° 17.976/23).

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR n.º 105031627, destacam-se os seguintes elementos:

“Informamos que na legislação municipal já está previsto concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, conforme previsto na Lei n° 11.614 de 13, de julho de 1994. Sendo que o valor de renúncia de receita atual para este benefício, foi calculado em R\$ -220 MM de reais para 2024, podendo ser majorado pela proposta. Outra informação relevante é não há cobrança de contribuição de melhoria em andamento na Capital.

(...)

Para a identificação dos potenciais beneficiados no cadastro imobiliário fiscal, foi realizada busca através do número do CPF, pelo ano de nascimento dos proprietários e compromissários para os lançamentos da emissão geral de 2024. Para tanto, foi utilizada a base de pessoas da Receita Federal e o cadastro de contribuintes imobiliários da Capital.

Com o objetivo de delimitar o universo de contribuintes foram excluídos os imóveis já contemplados com o benefício da Lei n° 11.614 de 13, de julho de 1994, com usos não residenciais, terrenos e garagens e cadastrados em nome de proprietários de mais de um imóvel.

Adicionalmente, observa-se não há dados sobre o valor da renda dos proprietários cadastrados. Por essa razão, para delimitar o resultado da estimativa para incluir apenas os contribuintes com renda de até 3 salários-mínimos, convencionou-se valor venal máximo dos imóveis em até R\$ 400 mil reais e adesão de 50% dos contribuintes.

Dessa forma, a renúncia de receita estimada seria de R\$ - 56 Milhões para 2024, para os exercícios de 2025 a 2027 seria de R\$ - 58 Milhões, R\$ - 60 Milhões e R\$ - 62 Milhões, respectivamente.”.

Sob outro prisma, na manifestação n° 105154483, DEJUG/AJT se manifesta contrariamente ao

projeto, destacando que:

“Qualquer norma que pretenda a desoneração de um tributo deve, em regra, guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária.

Pretende-se possibilitar que o Poder Executivo conceda isenção de IPTU para proprietários de imóveis, com mais de 70 (setenta) anos de idade, que não possuam outro imóvel e que tenham renda igual ou menor que 3 (três) salários mínimos.

Conceder incentivo fiscal relacionado ao IPTU, cujo fato gerador é uma relação de domínio, utilizando-se de critério divorciado da propriedade, da posse ou do domínio útil, não é de maneira geral recomendado, pois podem implicar risco de desconfiguração da hipótese de incidência tributária e a instituição de norma de difícil administração.

No entanto, a PMSP, sensível ao tema, contemplou em nossa legislação benefício fiscal administrável que abarcasse a terceira idade, inclusive mais abrangente que a atual proposta, com determinação de renda, todos requisitos bem delineados e previstos em lei, dando pouca ou nenhuma margem para interpretações diversas, promovendo com isso a segurança jurídica aos interessados.

Trata-se, pois, da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.

...

Com efeito, a referida lei municipal observa o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo – ou matéria a ele afeita.

Cumpra considerar também, como restrição legal genérica tributária, que no presente exercício (2024) ocorrerá eleições municipais. Assim, eventual aprovação de lei que objetive conceder isenção pode configurar abuso de poder político, tendo em vista a vedação prevista no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:

(...)

Sobre a Contribuição de Melhoria, informamos que não há, atualmente, cobrança desse tributo na cidade.”.

Por fim, na Informação SF/SUTEM n 105992818, a Subsecretaria do Tesouro Municipal, em consonância com SUPOM, destaca que não foram atendidos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024.

Passamos agora às considerações desta Coordenadoria.

Nos seus aspectos jurídicos, entendemos que, devido à ausência de estimativa de impacto e indicação da origem dos recursos, o projeto não atende ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ao art. 25 da Constituição Estadual, ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem tampouco ao § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Iniciamos nossa análise pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda

Constitucional nº 95, de 2016)

Conforme já mencionado pela SUPOM, este dispositivo foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA, que versa sobre “IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro”. Por sua relevância, reproduzimos os seguintes trechos:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. [...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**.” (grifos nossos)

Na sequência, reproduzimos o art. 25 da Constituição Estadual:

Art. 25 Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Conforme já destacado pelas Subsecretarias desta Pasta, o art. 1º da minuta concede desconto de 20% do valor do IPTU aos imóveis situados em vilas, o que se caracteriza como concessão de isenção parcial de imposto. Deste modo, posto que a isenção de impostos constitui renúncia de receita, a propositura deverá atender ao disposto no artigo 14, incisos I e II da Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Este dispositivo legal exige que qualquer renúncia de receita esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes, e esteja acompanhada de ao menos uma das seguintes condições: i) compensações dos valores das renúncias fiscais para reequilíbrio das finanças públicas; ii) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Entretanto, conforme destacado pela SUPOM e SUTEM, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais.

Ademais, conforme já observado pela SUREM, tendo em vista que no presente exercício (2024), encontra-se vedada a concessão de benefícios, nos termos do § 10º do art. 73 da Lei Federal n. 9.504, de 30 de setembro de 1997:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (105241889), Subsecretaria da Receita Municipal (105346294, 105031627 e 105154483), Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (105992818), com as quais concordamos, com manifestação **desfavorável** à propositura, apesar de seu nobre ideal.

À consideração de Vossa Senhoria.

Rogério Augusto Guimarães Ferreira

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO.

Chrystian Uski

Procurador Municipal

Coordenadoria Jurídica – SF

OAB/SP n.º 303.136



Rogério Augusto Guimarães Ferreira
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 28/06/2024, às 18:44.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106004151** e o código CRC **21347A24**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0002776-3**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 106023521****CASA CIVIL/ATL****Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe**

Cumprimentando-a cordialmente, restituímos o presente com as considerações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM (105241889), Subsecretaria da Receita Municipal (105346294, 105031627 e 105154483), Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM (105992818), e pela Coordenadoria Jurídica – COJUR (106004151), áreas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado.

Nesse sentido, esta Secretaria Municipal da Fazenda presta as seguintes informações acerca do Projeto de Lei nº 149/24, de autoria do Legislativo:

Na Informação SF/SUPOM Nº 105241889, a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM se manifesta contrariamente ao prosseguimento da propositura:

“1) Alusivo ao cômputo dos efeitos da renúncia de receita proposta, calculado consoante o doc. 105031627 e, em vista de a referida renúncia não constar considerada nas estimativas de receita do Orçamento vigente, temos que o Projeto em tela contraria as determinações da Lei Complementar 101/2000 (LRF), sobretudo, àquelas contidas em seu Art. 14; fazendo-se impreterível, portanto, a consignação das respectivas medidas de compensação, anteriormente ao início de vigência da derivada lei, em caso de aprovação. Enfatizamos, de tal modo, que o Presente deverá apontar quais os tributos a serem majorados, com o fito de fazer frente à redução de receita pretendida. Ou seja, faz-se necessário apontar qual a parcela da população que arcará com os custos da Proposta.

Também, tocante às decorrências do proposto, SUREM/DICAR pondera ao documento acima referido (doc. 105031627), que “(...) não há dados sobre o valor da renda dos proprietários cadastrados. Por essa razão, para delimitar o resultado da estimativa para incluir apenas os contribuintes com renda de até 3 salários-mínimos, convencionou-se valor venal máximo dos imóveis em até R\$ 400 mil reais e adesão de 50% dos contribuintes.” (grifo nosso).

Logo, fica patente a impossibilidade para aferição concreta dos efeitos originários da propositura – o que, na prática, resulta no desconhecimento quanto aos reais impactos orçamentário-financeiros da renúncia em comento; contravindo, assim, a nosso ver, à interpretação do Supremo Tribunal Federal acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no tocante à análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 6303/RR – RORAIMA[1] (“IPVA Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”), de que é inconstitucional o normativo que não contenha prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, conforme o respectivo parecer:

(...)

2) Concernente, ainda, ao supracitado estudo orçamentário-financeiro, apontando para valores renunciados da ordem de R\$ 56 milhões para 2024 (considerada apenas a renúncia relativa a impostos e, ademais à renúncia já instituída pela Lei nº 11.614/1994 – computada em R\$ 220 milhões, para 2024), advertimos, tangencialmente aos recursos vinculados à Educação e à Saúde, que a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, virá acarretar em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, necessariamente, em prejuízo para os serviços relacionados.

Do mesmo modo, tendo que a arrecadação é o instrumento de subsídio que irá prover de forma substancial os recursos necessários às políticas públicas, como um todo, importa enfatizar que a diminuição dos recursos arrecadados por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados a todas as ações de Governo já instituídas, a exemplo das políticas voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras – em detrimento de ampla parcela da população paulistana em situação de vulnerabilidade. Além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

3) Para o PL verifica-se, em adicional, a inobservância quanto às exigências da Lei 17.976, de 18 de julho de 2023 (LDO 2024), especialmente às encartadas em seu Art. 25, quais sejam: a designação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação; e limitação de no máximo 5 (cinco) anos para a vigência do benefício.

Cabe, assim, mencionarmos as recentes ponderações feitas pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas “providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade (...)” (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Por sua vez, no Encaminhamento SF/SUREM Nº 105346294, a Subsecretaria da Receita Municipal encaminha as manifestações das áreas técnicas, que acolhe (105031627 e 105154483). Acrescenta ainda que não se verifica no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23).

Na Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR n.º 105031627, destacam-se os seguintes elementos:

“Informamos que na legislação municipal já está previsto concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia, conforme previsto na Lei nº 11.614 de 13, de julho de 1994. Sendo que o valor de renúncia de receita atual para este benefício, foi calculado em R\$ -220 MM de reais para 2024, podendo ser majorado pela proposta. Outra informação relevante é não há cobrança de contribuição de melhoria em andamento na Capital.
(...)”

Para a identificação dos potenciais beneficiados no cadastro imobiliário fiscal, foi realizada busca através do número do CPF, pelo ano de nascimento dos proprietários e compromissários para os lançamentos da emissão geral de 2024. Para tanto, foi utilizada a base de pessoas da Receita Federal e o cadastro de contribuintes imobiliários da Capital.

Com o objetivo de delimitar o universo de contribuintes foram excluídos os imóveis já contemplados com o benefício da Lei nº 11.614 de 13, de julho de 1994, com usos não residenciais, terrenos e garagens e cadastrados em nome de proprietários de mais de um imóvel. Adicionalmente, observa-se não há dados sobre o valor da renda dos proprietários cadastrados. Por essa razão, para delimitar o resultado da estimativa para incluir apenas os contribuintes com renda de até 3 salários-mínimos, convencionou-se valor venal máximo dos imóveis em até R\$ 400 mil reais e adesão de 50% dos contribuintes.

Dessa forma, a renúncia de receita estimada seria de R\$ - 56 Milhões para 2024, para os exercícios de 2025 a 2027 seria de R\$ - 58 Milhões, R\$ - 60 Milhões e R\$ - 62 Milhões, respectivamente.”

Sob outro prisma, na manifestação nº 105154483, DEJUG/AJT se manifesta contrariamente ao projeto, destacando que:

*“Qualquer norma que pretenda a desoneração de um tributo deve, em regra, guardar relação com o fato jurídico gerador da incidência tributária.
Pretende-se possibilitar que o Poder Executivo conceda isenção de IPTU para proprietários de imóveis, com mais de 70 (setenta) anos de idade, que não possuam outro imóvel e que tenham renda igual ou menor que 3 (três) salários mínimos.
Conceder incentivo fiscal relacionado ao IPTU, cujo fato gerador é uma relação de domínio, utilizando-se de critério divorciado da propriedade, da posse ou do domínio útil, não é de maneira geral recomendado, pois podem implicar risco de desconfiguração da hipótese de incidência tributária e a instituição de norma de difícil administração.
No entanto, a PMSP, sensível ao tema, contemplou em nossa legislação benefício fiscal administrável que abarcasse a terceira idade, inclusive mais abrangente que a atual proposta, com determinação de renda, todos requisitos bem delineados e previstos em lei, dando pouca ou nenhuma margem para interpretações diversas, promovendo com isso a segurança jurídica aos interessados.
Trata-se, pois, da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, que concede isenção do IPTU sobre imóvel integrante do patrimônio de aposentados, pensionistas e beneficiários de renda mensal vitalícia.
...
Com efeito, a referida lei municipal observa o artigo 150, § 6º, da Constituição Federal, que estabelece que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, somente poderá ser concedido por meio de lei específica que regule exclusivamente o correspondente tributo – ou matéria a ele afeita.
Cumpra considerar também, como restrição legal genérica tributária, que no presente exercício (2024) ocorrerá eleições municipais. Assim, eventual aprovação de lei que objetive conceder isenção pode configurar abuso de poder político, tendo em vista a vedação prevista no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997:
(...)
Sobre a Contribuição de Melhoria, informamos que não há, atualmente, cobrança desse tributo na cidade.”*

Por fim, na Informação SF/SUTEM Nº 105992818, a Subsecretaria do Tesouro Municipal, em consonância com SUPOM, destaca que não foram atendidos o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024.

Quanto aos aspectos jurídicos (106004151), a Coordenadoria Jurídica desta Pasta considera que a propositura não atende ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nem ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Destaca ainda a vedação contida no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, posto que em 2024 serão realizadas eleições municipais.

Sendo estas as principais considerações dos setores técnicos desta Pasta, as quais acolhemos, retornamos o processo opinando pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 701/22.

Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal da Fazenda



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 05/07/2024, às 10:02.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106023521** e o código CRC **855C6927**.
